

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012

1

Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980	Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012	Emendas do Senado
	Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.	
		Emenda nº 2 - CRA Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, o artigo seguinte, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:
		Art. 2º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.		“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura, e dá outras providências.” (NR)
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 1 - CRA Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º - A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.	“Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes ou remineralizadores , destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.” (NR)	“Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas , destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.
Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:	“Art. 3º	Art. 3º.....
..... d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.
	e) remineralizadores, material de origem mineral que tenha sofrido apenas processo de moagem mecânica e	e) remineralizadores, os materiais de origem mineral que tenham sofrido apenas redução e classificação de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012

2

Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980	Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012	Emendas do Senado
	que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas.” (NR)	tamanho por processos mecânicos e que alterem os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promovam a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo;
		f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.
Art 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.	“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes ou remineralizadores ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.	Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.” (NR)
§ 1º (VETADO). § 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura. 3º - Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a consequente responsabilidade funcional.”(NR)	
	Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	

